

PAREREN PROFERIDO EM  
PLENÁRIO, EM 04/04/2017  
às 18:00h Wagner

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2016.**

*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, atividade de natureza privada, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”. (NR)

Art. 3º. A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 11-A e 11-B:

“Art. 11-A Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito



Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, segurança e a efetividade na prestação dos serviços:

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT;

III – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei, nos municípios que optarem pela sua regulamentação, somente poderá ser exercido por motorista que cumprir as seguintes condições:

I – possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III – estar cadastrado junto a empresa de aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o Município ou Distrito Federal, na forma do regulamento.

IV – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Distrito Federal, no Município do Estado de prestação do serviço ou integrante de área conurbada interestadual.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

